



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO
EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º do substitutivo do relator à PEC 45/2019:

“Art. 156-A.....

.....
§ 6º Lei complementar disporá sobre os regimes específicos de tributação para:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo à PEC 45/2019 propôs a alteração do § 6º do artigo 156-A, em relação à redação constante do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, para admitir a possibilidade de o legislador complementar estabelecer regimes específicos de tributação, e não para impor a criação desses regimes específicos. Isto é, o Substitutivo da PEC 45 deixa a critério exclusivo do legislador a criação dos regimes específicos de tributação, diferentemente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que dispunha de um imperativo ao legislador infraconstitucional.

Com efeito, o texto da Câmara dispunha que “§ 5º Lei complementar disporá sobre: (...) V – regimes específicos de tributação para: (...). Por seu turno, o Substitutivo do Senador Eduardo Braga passou a dispor que “§ 6º Lei complementar poderá estabelecer regimes específicos de tributação para: (...).”

Ocorre, no entanto, que a mudança de redação dos dispositivos que trata da delegação da criação de regimes específicos de tributação ao legislador infraconstitucional foi realizada sem consonância com as conclusões técnicas a respeito da matéria nem com as discussões entre o Governo Federal, o Congresso Nacional, as entidades setoriais e a sociedade civil.

Isso porque em momento nenhum, nesses fóruns, houve conclusão no sentido de que a criação de regimes específicos de tributação deveria ser uma mera faculdade do legislador infraconstitucional, dado que não se trata de extrafiscalidade, mas de necessária adequação de atividades complexas e específicas aos novos tributos de valor agregado.

Todas as análises e tratativas feitas até o momento concluíram que, diferentemente dos regimes diferenciados de tributação, o tratamento específico de tributação não se trata de qualquer forma de extrafiscalidade, com intuito de redução de carga tributária para determinadas atividades e produtos, objetivando reduzir a regressividade do tributo. Os regimes específicos de tributação consistem em sistemática de tributação próprias e adequadas para determinadas atividades econômicas que, por suas particularidades de caráter operacional e financeiro, ficam suscetíveis a distorções quando sujeitas à sistemática de tributação geral prevista na PEC 45/2019, impactando drasticamente as atividades das empresas que atuam nesses setores, os consumidores finais e, em última instância, na própria economia.

Por conseguinte, a criação de regime específico de tributação é tida como uma necessidade imposta pela natureza dessas atividades, que possuem ciclos de produção e de consumo muito longos, e não representam renúncia fiscal, não podendo assim ficar ao arbítrio do legislador complementar. A criação dos regimes específicos de tributação deve ser um imperativo constitucional a esse legislador.

Diante do exposto, registrando a importância do diálogo institucional sobre temas tão relevantes como a PEC 45/2019, e considerando a existência de

espaço para debate público qualificado sobre os potenciais impactos econômicos negativos que a alteração da redação do dispositivo que trata de regimes específicos de tributação pode provocar, é importante reforçar a necessidade de que a redação do § 6º do artigo 156-A, no Substitutivo à PEC 45 seja alterada para atribuir uma determinação ao legislador, e não uma possibilidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO